



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, TORRE BRIGADEIRO, 9º ANDAR  
JURUBATUBA - CEP 04795-100, SÃO PAULO/SP -  
E-MAIL:STOAMARO8CV@TJSP.JUS.BR

### SENTENÇA CONCLUSÃO

Em 11 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao(à) Dr(a). **Cláudia Longobardi Campana**, Mm(a). Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Eu \_\_\_\_\_ (Katy), escrevente, subscrevi.

Processo nº 1069997-18.2021.8.26.0002

Julgamento em conjunto com os autos sob nº 1005612-27.2022.

Vistos,

\_\_\_\_\_ propôs esta ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela e indenização por danos morais em face de \_\_\_\_\_. Alega ser beneficiário do plano de saúde da ré e foi diagnosticado com câncer de tumor neuroendócrino de pâncreas com metástase para linfonodos, fígado e ossos. Afirma que o médico lhe prescreveu tratamento com Lutécio 177, com início em 12/08/2021, porém, ainda que seja aprovado pela ANVISA a ré se negou a fornecer o tratamento. Requer tutela de urgência para que a ré de cobertura integral ao tratamento com radioisótopo Lutécio 177 (octreotato). Por fim, a confirmação da tutela de urgência. Nos autos em apenso, pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$50.000,00 pelos danos morais suportados.

A tutela de urgência foi deferida para que, no prazo de 3 dias a contar da ciência da decisão, a ré forneça o tratamento prescrito, devendo providenciar o produto através de seus fornecedores privados (fls. 50/51).

A ré contestou (fls. 59 e ss). Preliminarmente, sustenta ter cumprido integralmente a tutela de urgência. No mérito, afirma que não houve negativa no fornecimento da medicação e que não localizou qualquer pedido de cobertura do referido tratamento, ausente qualquer defeito na prestação de serviços. Nos autos em apenso, há contestação às fls. 31 e ss. Alegou via eleita inadequada. Negou falha na prestação dos serviços e esclareceu que o pedido de tutela deferido na outra demanda foi devidamente cumprido. Desse modo, não há que se falar em danos morais, fixados de maneira estratosférica. Pugnou pela improcedência do pedido.

Consta emenda à inicial (fls. 289).

O autor apresentou réplica (fls. 291/293). Sustenta que a ré não cumpriu a tutela de urgência. Afirma que o protocolo se deu na sede da ré, em 29/11/2021, e a ré não demonstrou que vem buscando o medicamento através de outros fornecedores. Alega que a propositura da ação não decorre unicamente da negativa, mas sim da demora excessiva no fornecimento do tratamento. Consta réplica às fls. 46/49 dos autos em apenso.

Foi determinado que a ré comprovasse o cumprimento da tutela (fls. 296) e o autor também propôs ação de indenização por danos morais.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, TORRE BRIGADEIRO, 9º ANDAR  
JURUBATUBA - CEP 04795-100, SÃO PAULO/SP -  
E-MAIL:STOAMARO8CV@TJSP.JUS.BR

Instadas a produzir provas (fls. 294), nada foi requerido (fls. 300/301). Já nos autos em apenso, fl. 72, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 75/76.

A ré se manifestou juntando guia, reiterando que o tratamento foi autorizado que foi agendado para o dia 15/02/2022 (fls. 302/303), o que foi confirmado pelo autor (fls. 308).

O autor se manifestou informando que há problemas novamente com o fornecimento do medicamento (fls. 312/313), juntando a ré nova guia par autorização do tratamento (fls. 320 e ss), o que foi confirmado pelo autor (fls. 326).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

As ações comportam julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

A primeira demanda, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela, para que a operadora de saúde ré forneça o medicamento prescrito ao autor.

Já a segunda ação, visa a indenização por danos morais.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, já que, ao contrário do alegado pela ré, não se trata de execução de multa pelo descumprimento do pedido de tutela.

A segunda ação, ao contrário, visa o recebimento de indenização por danos morais, sendo portanto, a via eleita adequada.

Passo a analisar o mérito.

Incontroversa a relação jurídica entre as partes (fls. 13).

O tratamento foi prescrito nas fls 29/31, dia 12/08/2021, com solicitação para internação/cirurgia para realização de tratamento Radioisotópico com Lutécio 177.

No entanto, nas fls. 19/20, datada de 18/10/2021, consta que o fornecedor se encontra com dificuldades para o fornecimento do medicamento e sem previsão de produção, com a observação de que há outros fornecedores privados. A médica solicita ao plano avaliação e brevidade na autorização da terapia.

No caso dos autos, não houve a negativa no custeio do tratamento, mas sim



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, TORRE BRIGADEIRO, 9º ANDAR  
JURUBATUBA - CEP 04795-100, SÃO PAULO/SP -  
E-MAIL:STOAMARO8CV@TJSP.JUS.BR

a demora no atendimento do pedido, ao que tudo indica, em razão da falta de fornecimento pelo antigo prestador de serviço.

Após o deferimento do pedido de tutela, a ré comprovou que cumpriu a ordem judicial.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido inaugural, a fim de que a ré custeie integralmente o medicamento prescrito para tratamento do autor: radioisótopo Lutécio 177 (octreotato), devendo, contudo, a parte autora fornecer à ré, as prescrições médicas, a cada trinta dias, comprovando-se a necessidade da manutenção do tratamento.

Reconsidero, todavia, a decisão de fl. 304, já que consta que a guia foi autorizada em 29/11/2021 e a data de validade da guia é que se referia a 15/02/2022.

Na decisão mencionada, constou que o procedimento foi agendado para o dia 15/02/2022, o que não é o correto.

Assim, não há que se falar em multa por descumprimento, já que a ré autorizou o procedimento no mesmo dia em que recebeu a ordem judicial, 29/11/2021, fl. 54.

Nesse mesmo sentido, prospera o pedido de reparação por danos morais.

Isso porque, o autor, acometido por moléstia grave, solicitou autorização para o tratamento prescrito em 12/08/2021, fl. 30 e posteriormente em 18/10/2021, fl. 19.

Todavia, somente após socorrer-se da prestação jurisdicional é que foi possível autorização para acesso ao medicamento, em 29/11/2021, fl. 303.

Ademais, a cobertura para tal procedimento está expressamente prevista em seu contrato.

Assim, com a prescrição médica e ante a gravidade da doença, deveria a ré ter prontamente prestado o atendimento ao autor, não subsistindo razões, ao menos comprovadas, para negar ou retardá-lo.

Contudo, a indenização a que o autor faz jus não tem como objetivo o enriquecimento ilícito e deve ser revestida do caráter punitivo e desestimulador, visando à que a ré não reincida na conduta.

Assim, analisando-se os fatos e os documentos juntados, entendo que o montante indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), seja proporcional e razoável com o transtorno e dissabores vivenciados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, TORRE BRIGADEIRO, 9º ANDAR

JURUBATUBA - CEP 04795-100, SÃO PAULO/SP -

E-MAIL:STOAMARO8CV@TJSP.JUS.BR

resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, a fim de confirmar a tutela outrora concedida, determinando que a ré custeie o medicamento radioisótopo Lutécio 177 (octreotato). Caso seja necessária a manutenção do tratamento, o autor deverá apresentar as respectivas prescrições médicas à requerida, mensalmente. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de R\$3.000,00 por danos morais, a ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês a contar de seu arbitramento. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Traslade-se cópia dessa sentença aos autos em apenso. P.I.

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

Cláudia Longobardi Campana

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**